

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2021

(Do Sr. BETO ROSADO)

Susta o Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, que “altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em conformidade com o art. 49, V, da Constituição Federal, fica sustado o Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, que “altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica”.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, estabeleceu que, a partir de 1º de janeiro de 2019, seriam reduzidos à razão de vinte por cento ao ano, até sua eliminação, os descontos nas tarifas de energia elétrica referentes a unidades consumidoras classificadas como classe rural; cooperativa de eletrificação rural; serviço público de irrigação; e serviço público de água, esgoto e saneamento.

Ocorre que não cabe ao Poder Executivo eliminar completamente, por meio de norma infralegal, benefícios previstos em lei.

No que se refere aos benefícios que o decreto atacado pretende eliminar, verifica-se que o artigo 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26



* C D 2 1 8 0 1 0 3 3 1 6 0 0 *

de abril de 2002, incluiu entre os objetivos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) “prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo”. Esse dispositivo teve como objetivo retirar os referidos descontos, já há muito tempo existentes, da estrutura tarifária das distribuidoras, transferindo sua cobertura para a CDE. Desse modo, os respectivos custos seriam distribuídos de maneira mais uniforme entre os consumidores de energia elétrica do país, evitando sobrecarregar injustamente consumidores eventualmente atendidos por distribuidoras em que esses descontos fossem mais significativos.

O que devemos observar é que o comando da lei é muito claro no sentido da concessão desses descontos. Tanto é assim, que o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, disciplinou sua aplicação, em cumprimento ao disposto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438/2002.

Portanto, mesmo que o referido dispositivo legal tenha estabelecido que o Poder Executivo regulamentaria a aplicação dos descontos, não cabe a ele decidir por sua completa eliminação, pois isso contraria a determinação da lei, que foi no sentido de sua concessão.

Portanto, revela-se evidente que o Poder Executivo, com a edição do Decreto nº 9.642, de 2018, exorbitou dos limites da delegação legislativa, o que sujeita esse ato a inequívoca sustação, em conformidade com o artigo 49, inciso V, da Constituição Federal.

Assim, para que seja reestabelecido o respeito à Lei e às prerrogativas do Poder Legislativo, solicito o apoio dos nobres pares para a rápida aprovação deste projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

BETO ROSADO
Deputado Federal - PP/RN



Documento eletrônico assinado por Beto Rosado (PP/RN), através do ponto SDR_56121, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.